



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.029 - DF
(2015/0220599-2)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO.

1. A tese de interrupção do prazo prescricional da ação executiva não foi objeto de prequestionamento no âmbito do Tribunal de origem, pois, embora suscitada em embargos de declaração ali opostos, o recorrente/agravante deixou de alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, razão pela qual incide no caso o entendimento contido na Súmula 282 do STF.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de maio de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.029 - DF
(2015/0220599-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO – SINAIT contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve *decisum* anterior que não conheceu do agravo e negou seguimento a recurso especial, por entender que: a) rever a conclusão das instâncias ordinárias acerca da ocorrência da prescrição da pretensão executória esbarraria no óbice da Súmula 7 do STJ e b) o Tribunal de origem nada decidiu a respeito da interrupção do prazo prescricional, não tendo a parte alegado violação ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fls. 802/810).

O agravante alega, em síntese, que o objeto da controvérsia é a interrupção da prescrição executória, matéria que "pode ser reconhecida a qualquer tempo, em qualquer fase processo, com provocação de uma parte ou não, ou seja de ofício, pelo próprio julgador" (art. 219, § 5º, do CPC/1973).

Aduz que, mesmo as instâncias ordinárias não tendo se pronunciado sobre aquele tema, a matéria foi prequestionada, via embargos de declaração.

Assevera que a citação válida do executado teria operado a interrupção do prazo prescricional quanto ao sindicato, na qualidade de substituto processual, a teor do art. 219, § 1º, do CPC/1973, recomendo o cômputo do prazo a contar da data do último ato ou termo do processo (art. 9º do Decreto n. 20.910/1932).

Ao final, busca a reforma da decisão agravada, com a rejeição do embargos de declaração, declarando-se a interrupção da prescrição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.029 - DF
(2015/0220599-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Na decisão agravada constatou-se que o recurso integrativo manifestava "o inconformismo com o resultado da decisão" embargada, mediante a rediscussão da matéria apreciada.

De fato, tal como consignado no *decisum* alvo dos embargos rejeitados, a alegação de interrupção do prazo prescricional da ação executiva não foi objeto de prequestionamento no âmbito do Tribunal de origem, pois, embora suscitada em embargos de declaração, o agravante deixou de alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 (e-STJ fl. 739).

Desse modo, resta configurada a incidência, ao caso, do entendimento contido na Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0220599-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 772.029 / DF**

Números Origem: 00429667520124013400 200034000394666 429667520124013400

PAUTA: 05/05/2016

JULGADO: 05/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPEÇÃO DO TRABALHO - SINAIT
ADVOGADOS : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA
ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.